



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 07/02/2011 às 18:04  
Marta Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
7/2/2011

Medida Provisória nº 517/2010

Autor  
Dep. Odair Cunha (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 517/2010 pelo o que se escreve a seguir:

Art. 9º .....

.....

.....

.....

"Art. 56-B. A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II e III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, poderá:

.....

.....

.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, e da exportação dos produtos classificados nas posições 20.09 e 23.08 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias exportadoras de produtos agropecuários têm, na acumulação de créditos tributários federais de PIS/CONFINS, um de seus maiores problemas de competitividade externa. Atualmente, os créditos presumidos de PIS/COFINS são compensados com débitos destes mesmos tributos – e como as indústrias exportam grande parte de sua produção total, torna-se praticamente impossível que estes créditos sejam liquidados através de imediata compensação com débitos oriundos de vendas no mercado interno.

MPV 517/10

Por este motivo, há um sistemático e significativo acúmulo de créditos tributários federais (PIS/Cofins), além de situação semelhante em relação aos tributos estaduais (ICMS) seguidos de grande demora para a recomposição do capital de giro das indústrias, tornando custo oneroso e prejudicial para a competitividade internacional e para a saúde financeira.

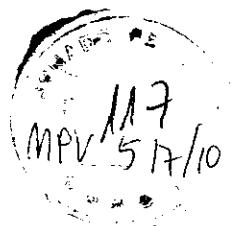
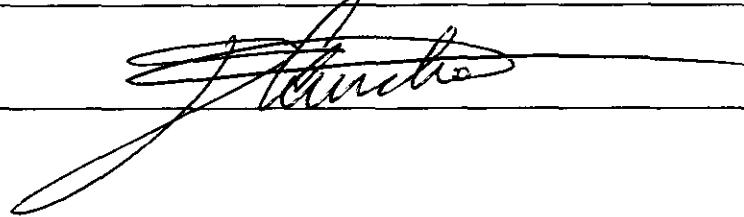
A Medida Provisória Nº 517, por meio de alterações introduzidas no Art. 56-A da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, reconhece a necessidade de alterar a sistemática de compensação dos créditos presumidos de PIS/COFINS, permitindo que o mesmo ocorra não apenas com os débitos destes tributos, mas também com outros tributos federais. Além disso, permite o eventual resarcimento em espécie dos créditos, quando a compensação não for possível. Trata-se de um avanço muito importante para o setor.

Contudo, a MP 517 introduz esta sistemática apenas para os créditos oriundos do período de 2006 até 31 de dezembro de 2010, resolvendo apenas o saldo de créditos passado. Ou seja, para o fluxo futuro, o problema da acumulação de créditos federais continuará a afligir os exportadores do agronegócio brasileiro.

Uma forma de sanar estas limitações seria por meio da emenda que nesta oportunidade envio para vossa apreciação, que alteraria a redação do Art. 56-B da Lei 12.350 de 20 de dezembro de 2010, conferindo ao setor agropecuário como um todo um tratamento tributário equivalente ao dispensado à indústria esmagadora de soja.

Trata-se de uma medida legítima e absolutamente fundamental para a desoneração das exportações que beneficiará toda a importante cadeia produtiva do agronegócio brasileiro.

PARLAMENTAR



117  
MPV 517/10